



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009329-29.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSÉ FLÁVIO GOMES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1009329-29.2024.8.26.0438

APELANTE: JOSÉ FLÁVIO GOMES DE SOUZA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

VOTO nº 32265/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – ACOLHIMENTO EM PARTE – Caso concreto em que se busca a revisão de cinco contratos de empréstimo celebrados pelas partes - Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Taxa de juros pactuadas que superam o triplo da média mensal divulgada pelo BACEN, correspondente ao mesmo período e mesma modalidade contratual – Circunstâncias concretas que não justificam a contratação de tal índice - Entendimento uniforme desta Turma I no sentido de que são abusivos os juros que superam o triplo da taxa média divulgada pelo BACEN – Abusividade configurada, a justificar decote daquilo que excede tal parâmetro – Pretensão de dano moral não deduzida na inicial, vedada a inovação recursal - Honorários advocatícios – Orientação do art. 85, § 8º e §8º-A do CPC deve ser interpretada em conjunto com a regra processual que trata da simplicidade da causa e do trabalho desenvolvido – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente em parte a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora pela procedência da ação e alega, em síntese, abusividade dos juros remuneratórios previstos em três contratos de empréstimo pessoal, em valores superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN, caracterizando onerosidade excessiva, observada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento da jurisprudência do STJ. Requer, pois, a revisão das prestações para adoção da taxa média,

com restituição das quantias pagas a maior, bem como indenização por danos moral com fins pedagógicos. Requer, ainda, fixação dos honorários advocatícios conforme tabela da OAB e majoração da verba em fase recursal, em observância ao disposto nos §§ 8º e 8º-A e 11 do art. 85 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebem-se os recursos de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre revisão de três contratos de empréstimo pessoal não consignados, celebrados pelas partes em 10/10/2023, 12/03/2024 e 10/06/2024, todos com taxa de juros mensal pactuada em 19,85%, em que a parte autora se insurge quanto às taxas de juros remuneratórios praticadas.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora. Respeitado o entendimento de primeiro grau, o recurso comporta parcial provimento.

De início, não é demais observar que a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, a abusividade da prática dos juros está demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos nos três contratos (taxa de juros mensal de 19,85%), que superam o triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central para os três períodos, considerado o primeiro contrato datado de 10/10/2023 (5,47% ao mês), 12/03/2024 (5,78% ao mês), e 10/06/2024 (5,74% ao mês), conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico¹ e comprovados pela parte autora a fls. 52.

Observadas as circunstâncias concretas, vê-se que se trata de modalidade de empréstimo pessoal não consignado, cujo custo da operação considera os riscos do negócio, além do fato de as condições econômicas do negócio terem sido livremente pactuadas. Por outro lado, a ré nada comprovou sobre o perfil do contratante que justifique a adoção de percentual tão superior à média, cumprindo observar que houve autorização para desconto em conta corrente como meio de garantir o pagamento das prestações.

A média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, as taxas previstas nos contratos impugnados pela parte autora não observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, **o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.**

Cumprido transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN²:

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

² REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009

Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Logo, caracterizada a desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela prática mercadológica decorrente do risco do negócio e de inadimplência, genericamente suscitada pela instituição financeira ré.

Por outro lado, a revisão das taxas pactuadas não deve ser limitada pela média de mercado divulgada pelo BACEN, cuja referência é mero critério orientador e não estanque, admitida a legalidade de taxas que lhe são superiores, observando-se, especialmente, que a intervenção judicial no pacto celebrado pelas partes deve ser mínima, a fim de não influir na autonomia privada e na racionalidade econômica representada pelo mercado.

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já

se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar como critério definidor da abusividade o triplo da média de mercado, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Nessa linha de entendimento, no caso concreto, admite-se como razoável a fixação da taxa de juros no triplo da média de mercado, para o período da contratação. Tal solução busca intermediar o que foi livremente pactuado e o que é divulgado como média mercadológica no período, equalizando a relação existente entre as partes, de modo a não se afastar desproporcionalmente daquilo que foi contratado e aceito pelo consumidor.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, cumpre observar que tal pretensão não foi deduzida na inicial, sendo inadmissível o pedido em **evidente inovação recursal.**

Por todo o exposto, o recurso da parte autora comporta parcial provimento, para condenar a ré a proceder à revisão contratual, a fim de reduzir as taxas de juros remuneratórios nos três contratos objeto da ação, ao percentual equivalente ao triplo da taxa média de mercado, conforme percentuais acima mencionados e constantes do sítio eletrônico do BACEN, para cada período da contratação, determinada a restituição simples das quantias indevidamente cobradas superiores a este índice, com correção monetária desde os desembolsos e juros legais da citação.

Alterado o resultado do julgamento, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca das partes, condenando-as a ratear as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerada a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido na lide. Sobre o valor, incidirão correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

E ainda que se suscite a fixação da verba honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC), certo é que tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já consolidada norma processual do § 2º, do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo, o qual determina que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”* Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima especificados.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)